

GABINETE DO PREFEITO

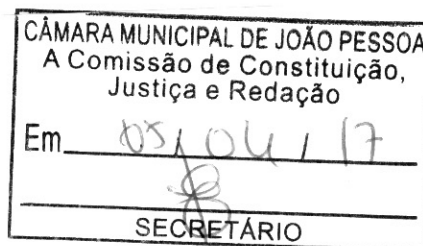
MENSAGEM Nº 015 /2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

12 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1345/2016, (Autógrafo de nº 977/2016)**, de autoria do Vereador Marco Antônio Cartaxo, que "DISPÕE SOBRE INSERÇÃO DO VALOR DA MULTA NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A IDOSOS E DEFICIENTES, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A princípio, o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1345/2016, de composição do Vereador Marco Antônio Cartaxo, tem como escopo principal dispor sobre a inserção do valor da multa nas placas de sinalização de estacionamento reservadas a idosos e deficientes, na cidade de João Pessoa, determina ainda que o Poder Executivo proceda à devida regulamentação e estabeleça os critérios para cumprimento da lei.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, mister esclarecer que a matéria ora tratada não é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do 22, §8º, IV da Constituição Estadual¹ c/c art. 30 da Lei Orgânica Municipal,² posto que não se trata a matéria em

¹Art. 22. *Omissis*

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...)



GABINETE DO PREFEITO

deslinde sobre regime jurídico de servidores, criação de cargos, aumento de remuneração, orçamento ou estruturação de órgãos, mas de medida obrigatória referente à legislação do trânsito.

No que tange à competência municipal para regular o tema, avulta consignar que competência municipal se restringe a regular o tráfego interno, pois, com relação a trânsito e transporte, é consabido se tratar de matéria atinente à competência privativa da União, nos termos do art. 22, IX da Constituição Federal Brasileira, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;"

Com efeito, o art. 30, I, da CRFB autoriza tão somente que o município legisle sobre tráfego interno, consoante esclarece Hely Lopes Meirelles ("*Direito Municipal Brasileiro*", 11 ed., Malheiros, 2000, p.369):

"Trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte.
Assim, um caminhão vazio, quando se desloca por uma rodovia, está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego; aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação. Como a circulação e o transporte são atividades conexas, regras de trânsito e tráfego geralmente são editadas conjuntamente, embora distintas quando ao seu objeto e finalidades".

Conquanto controversa a competência municipal no caso em tela, alertamos que temos que o tema inove a legislação de trânsito, sobretudo porque o Código de Trânsito Brasileiro não especifica essa obrigação de constar os valores das

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias.

²Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I-regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.²"



GABINETE DO PREFEITO

multas.

Essa informação é possível de ser exigida, conforme se extrai do art. 86-A do CTB, entretanto não cabe ao Município estabelecer essa regulamentação. Vejamos os limites do CTB:

"Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com **placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido**. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;"

Ademais, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece de competência privativa do Município para organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, **conforme a Lei Federal**, nos termos do art. 52, XL, *in verbis*:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XL - organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, arrecadando as multas, **conforme a Lei Federal**;"

Denota-se que a competência para legislar acerca do trânsito é da União, cabendo ao Município a organização, execução e controle dos comandos federais, na esfera local.

Apesar dos elevados propósitos do texto em epígrafe, há de se registrar que invade a competência legislativa da União, porquanto o dispor sobre a formatação das placas não é o mesmo que regular o tráfego interno.

Ademais, não obstante a indicação em análise não esteja amparada sob mandamento constitucional, mister esclarecer que seu tema central concerne a uma norma de trânsito e transporte, cuja competência privativa para legislar é da União,



GABINETE DO PREFEITO

conforme art. 22, XI, da CF/88.

Outrossim, está previsto no Código de Trânsito Brasileiro a competência exclusiva para dispor sobre sinalização de trânsito do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), art. 12 do CTB, *in verbis*:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

XI - aprovar, complementar ou alterar os **dispositivos de sinalização** e os dispositivos e equipamentos de trânsito; (grifo nosso)."

Dessa forma, o campo de competência para versar sobre normas de trânsito e transporte é privativo da União, assim, por mais nobre que seja a proposta, não pode ultrapassar os limites legais impostos. **Descabe, portanto, ao Município engendrar processo legislativo tendente a regular o conteúdo das placas de trânsito.**

As hipóteses de inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa.

Semelhantes controvérsias já foram enfrentadas, em várias oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. (**ADI 2.960**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013," Plenário, *DJE* de 9-5-2013.)³

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.457/1993 do Estado da Bahia. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF. (**ADI 874**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 3-2-2011, Plenário, *DJE* de 28-2-2011.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5325/2008. MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO. DISCIPLINA DOS SERVIÇOS DE MOTOBOY. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Ação direta de inconstitucionalidade

³(<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=326>)

P



GABINETE DO PREFEITO

movida pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Municipal nº 5.325/2008, de Santana do Livramento, que dispôs acerca do sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas ("motoboy"). Afronta à competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), bem como acerca do exercício de profissão (art. 22, I e XVI). Precedentes deste TJRS e do STF. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024982522, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 03/11/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTOBOY. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. A Lei 4.176/2006 do Município de Esteio, ao regulamentar a profissão de motoboy, não está a tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Lei Maior), senão que invade a competência legislativa privativa da União, afrontando aos arts. 1º e 8º da Constituição Estadual e 22, inciso XI, da Carta Magna. Precedentes desta c. Corte e do STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432221, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 20/11/2006).

Ainda, no tocante ao art. 22 da PLO 1294, consideramos inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 22, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Perante o presente PLO, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Marco Antônio Cartaxo, para a inserção do valor da multa nas placas de sinalização de estacionamento reservadas a idosos e deficientes. Entretanto, não é



GABINETE DO PREFEITO

possível ultrapassar os limites constitucionais impostos ao processo legislativo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1345/2016, (Autógrafo de nº 977/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

6 de 6